



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | 2.080-0/2020 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER |
| ASSUNTO | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO |
| ADVOGADO | RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972 |
| RELATOR | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, representado pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT n.º 11.972, objetivando sanar eventual omissão no Acórdão n.º 606/2021 – TP, que julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio n.º 122/2019 – TP e determinou ao embargante que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), em razão do pagamento de juros e multas decorrentes da ausência dos recolhimentos e pagamento de parcelamentos no exercício de 2018 aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger.
2. O Acórdão nº 606/2021 – TP, ora embargado, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição n.º 2.325, do dia 18/11/2021, e publicado em 19/11/2021, com prazo final para interposição dos Embargos de Declaração no dia 13/12/2020, de acordo com a Certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal¹. Os embargos foram protocolados em 10/12/2021.
3. Em síntese o embargante afirmou que a decisão é omissa pois deixou de apreciar toda fundamentação trazida pela defesa, de que as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do Gestor, vez que o mesmo conta com a ajuda de Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.
4. Ponderou que em absolutamente nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos

¹ Documento Digital nº 256849/2021.





Administrativo “é do Prefeito”, de modo que torna-se qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

5. É o relato necessário, passo a decidir.

6. Em razão da competência atribuída no art. 276 do Regimento interno deste Tribunal de Contas², cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos. Dessa forma, em análise aos requisitos previstos no artigo 273 do RI-TCE/MT³, verifico que:

i. o embargante é interessado legítimo para propor Embargos de Declaração nestes autos, já que atua como parte neste processo, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT);

ii. o cabimento está demonstrado na petição do recurso, pelo fato de que foi suscitada possível omissão no Acórdão embargado, eventos que autorizam a oposição de Embargos de Declaração, conforme rege o art. 64 da LO-TCE/MT e no art. 270, inciso III, do RI-TCE/MT;

iii. o interesse de agir está caracterizado, posto que o embargante foi atingido diretamente pelos efeitos e penalizações advindas do Acórdão nº 606/2021-TP e das decisões pretéritas.

iv. a petição do recurso é tempestiva, visto que foi protocolada em 10/12/2021, dentro do prazo recursal conforme evidenciado pela Certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal⁴.

7. Dessa forma, ante o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração interpostos, e os recebo com efeitos suspensivo e interruptivo, de acordo com o art. 272, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. Destarte, os argumentos apresentados nos Embargos versam sobre matérias de fato e de direito relativas ao mérito do julgamento deste processo que não ensejam nova análise técnica pela Secex. Com isso, determino que os autos sejam

² Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

⁴ Documento Digital nº 256849/2021.





encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em conformidade com o parágrafo único do art. 280 do RI-TCE/MT⁵.

9. Após, devolva-se os autos a este Gabinete, para que seja analisado o mérito dos Recursos de Embargos de Declaração.

Cuiabá, em 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁶

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

5 Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

